



LEI nº 2.742 - 01 de setembro de 1997.

“Cria no Município de Uruguaiana o Programa de Prevenção à Mortalidade Materna e dá outras providências, regulamentando o Art. 150, inc. I, Cap. VII, da Lei Orgânica.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber em cumprimento ao disposto no Art. 96, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município e de proposição da Vereadora Josefina Soares Brügemann, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Uruguaiana o Programa de Prevenção à Mortalidade Materna.

Art. 2º - Este programa será instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com a participação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Programa de Prevenção à Mortalidade Materna terá como fins específicos:

I - Conhecer os reais índices de mortalidade feminina no Município de Uruguaiana;

II - Relacionar e caracterizar os aspectos ligados à assistência:

a) Ao pré-natal;

b) Ao parto;

c) Ao aborto;

d) Ao puerpério; e

e) Bem como os aspectos institucionais, sociais, econômicos e culturais que influem nos índices mencionados no inciso I.

III - Levantar dados, criar gráficos, fazer relatórios mencionando as principais causas dessa mortalidade.

IV - Divulgar a entidades e instituições conveniadas ou não que de uma forma ou de outra prestam assistência pré-natal, parto ou puerpério, todos os dados levantados e medidas necessárias, orientando-as à redução na mortalidade materna.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a executar o Programa instituído nesta Lei.

Art. 5º - O instrumento básico de trabalho deste programa será o estudo metodológico que levantará dados mediante:

I - O rastreamento dos atestados de óbitos de todas as pessoas do sexo feminino na idade de 10 a 50 anos, ocorridos no Município de Uruguaiana;

II - A investigação dos óbitos maternos ou não cujos atestados discriminem apenas a causa mortis básica relacionada com complicações de gravidez, parto ou puerpério;

III - Análise técnica e perita dos prontuários de acompanhamentos de tais casos;

IV - Levantamento de informações com familiares da de cujos.

§ 1º - Nos levantamentos de cálculos são considerados para coeficientes os óbitos ocorridos na população feminina residente no Município de Uruguaiana e o número dos nascidos vivos desta mesma população neste Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 2º - Os procedimentos previstos nos inc. II e III deste artigo poderão efetivar-se por entidades ou instituições não integradas à rede municipal de saúde, desde que haja acordo e plena concordância expressada pelos seus representantes legais.

§ 3º - Os procedimentos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, bem como tantos se fizerem necessários serão realizados por uma comissão composta por profissionais da área de saúde e legalmente autorizados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º – Será de competência exclusiva do Conselho Municipal da Saúde:

I - Realizar diagnóstico da situação da mortalidade da população feminina do Município;

II - Informar a órgãos competentes qualquer resultado obtido;

III - Encaminhar relatório com parecer ao Secretário Municipal da Saúde;

IV - Comunicar oficialmente às entidades e conselhos de profissionais ligados a esta área todos os casos suspeitos de inadimplência, inoperância, negligência, imperícia e omissão praticados por profissionais de saúde, sem prejuízo das medidas adotadas pelo Secretário Municipal da Saúde referente a medidas disciplinares cabíveis.

Art. 7º - Além dos procedimentos previstos no art. 6º, o Conselho Municipal de Saúde ainda se manifestará:

I - Sobre a evitabilidade da morte investigada;

II - Sobre eventuais responsabilidades institucionais;

III - Sobre causas sociais, econômicas e culturais que influírem no óbito materno;

IV - Relacionar medidas que visem melhorias de qualidade nos serviços prestados.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde se assessorará da Procuradoria Jurídica do Município bem como assessorias técnicas para sanar dúvidas de aplicação desta Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 01 de setembro de 1997.

Neito João Antonio Bonotto
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Gilfredo Castagna
Secretário Municipal de Administração